



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

LEI Nº 35, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de São João do Paraíso, MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ – com as seguintes atribuições:

I – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – Sugerir ao Prefeito propostas de políticas públicas, projeto, lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;



VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

VII – Participar de eventos religiosos voltados para os jovens.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 16 (dezesseis) e 35 (trinta e cinco) anos de idade completos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

Um representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal. (Limitando-se a cinco representantes).

Um representante do meio Rural indicado pelo sindicato de classe.

Um representante da área empresarial indicado pela Associação Comercial e Industrial do município (ACIPA).

Um representante das Associações de Bairro

Seis representantes das Escolas Estaduais do município, sendo:

Dois da Escola Estadual Mendes de Oliveira

Um da Escola Estadual Santo Antônio – Boa Sorte

Um da Escola Estadual do Povoado de Barrinha

Um da Escola Estadual Divane Rocha de Sá

Um representante da Escola Estadual Prof. Dora Barbosa.

Cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados á juventude. Sec. De esportes, Sec. De Educação, Ação Social e Sec. De Saúde.



§ 1º - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§ 2º - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o Prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - O Poder Executivo providenciará a publicação de edital que será amplamente divulgado, a fim de notificar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento da vagas.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho compete:

- I – Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II – Proferir o voto de qualidade;
- III – Dirigir a Secretaria Executiva;
- IV – Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- V – Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
- VI – Fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 6º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 7º - Todos os órgãos da Administração Municipal têm obrigação de repassar ao Conselho, dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.



Art. 8º - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo Único – Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 9º - É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à concessão de seus objetivos.

Art. 10 – As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I – **Função consultiva**, quando provocado a emitir juízo aos projetos encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres;

II – **Função propositiva**, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 11 – Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

I – Dotações orçamentárias;

II – Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III – Doações particulares;

IV – Legados;

V – Contribuições voluntárias;

VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§ 2º - O Fundo de integração da Juventude será gerido pela Secretária de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3º - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 – Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 13 – O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas atribuições que a eles conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso, MG, 17 de Outubro de 2005.

José de Sousa Nelci
Prefeito Municipal

****Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 17/10/2005.***